



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004676/96-88
Recurso nº. : 119.653
Matéria: : IRPF – Ex.: 1991
Recorrente : ANA SÍLVIA BAQUIT CORREIA
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.910

IRPF – DECORRÊNCIA – ARBITRAMENTO – Aplica-se ao processo decorrente a decisão acordada no matriz, quando não se vislumbra qualquer nova questão de fato ou de direito, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA SÍLVIA BAQUIT CORREIA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10380.004676/96-88
Acórdão nº. : 108-05.910

Recurso nº. : 119.653
Recorrente : ANA SÍLVIA BAQUIT CORREIA

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do IRPF, tendo em vista o arbitramento levado a efeito na empresa, da qual a recorrente é sócia.

Transcrevo o relatório do processo matriz:

Trata-se de processo para exigência de IRPJ, FINSOCIAL, CSLL e PIS-REPIQUE, para o exercício acima em destaque.

A matéria compreende o arbitramento do lucro tributável cumulado com omissão de receita, conforme descrição no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08, que pela sua importância, leio na íntegra em sessão.

Conforme a leitura, destaca-se a fundamentação do arbitramento pela falta de documentos que lastreiam os lançamentos escriturados, mormente aqueles relativos aos recebimentos efetuados pela empresa concernentes às unidades imobiliárias transacionadas, inexistência no Diário de demonstrações financeiras relativas ao ano de 1990, bem como por suprimentos efetuados pelos sócios sem a devida comprovação da origem e efetivo ingresso dos recursos na empresa. O arbitramento tem como enquadramento legal o inciso III do artigo 399 do RIR/80.

Diante desta constatação a fiscalização buscou comprovar divergências entre a contabilidade da autuada e escrituras públicas de compra e venda de imóveis negociados pela autuada, bem como através de

Processo nº. : 10380.004676/96-88
Acórdão nº. : 108-05.910

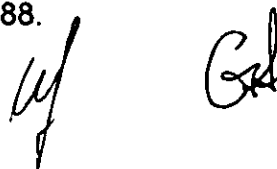
declarações de rendimentos e testemunhos de adquirentes. Identificadas as divergências, inclusive mediante a conversão de valores negociados a moeda dólares americanos, para se ter parâmetro de comparação, convenceu-se da impossibilidade de apurar o lucro tributável pelo regime do lucro real, adotando o arbitramento como sistema de identificação da base tributável.

Para alcance da receita bruta, entretanto, adotou como base o somatório dos depósitos de contas bancárias pertencentes à autuada, identificando inclusive disparidade entre os valores de receitas com vendas e a movimentação financeira através dos depósitos.

Decidiu que a receita declarada, somada aos lançamentos a título de adiantamentos de compradores, por não conterem os seus contratos preliminares cláusula suspensiva, o que importaria em reconhecimento imediato da receita, deduzidos do custos efetivamente comprovados pela documentação da autuada, constituiria parcela sujeita ao arbitramento propriamente dito, tributável à alíquota de 30%. Já a diferença entre o somatório dos depósitos e a parcela anterior, foi considerada como omissão de receita, e tributada na forma do § 6º do artigo 400 do RIR/80, agravando-se a penalidade.

Vale ressaltar que para cômputo do somatório dos depósitos foram subtraídas as transferências entre as próprias contas correntes.

Após tempestiva impugnação, contestando o arbitramento, haja vista possuir contabilidade, juntando inclusive recibos dos adquirentes, alegou também a autuada ser inválido o lançamento por conta da súmula 182 do antigo TFR e Decreto-lei 2471/88.



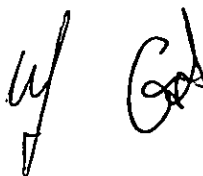
Processo nº. : 10380.004676/96-88
Acórdão nº. : 108-05.910

Sobreveio decisão monocrática, fls. 665, julgando procedente a ação fiscal, restando assim ementada:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL – Comprovada a falta de apresentação de parte dos livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, bem como, a constatação de vícios, erros e deficiências na escrituração mantida pelo contribuinte, cabível é o arbitramento do lucro. O ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja falta foi a causa do arbitramento.

A ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, a falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis e o não atendimento de aspectos formais, justificam a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro tributável."

O D. Delegado de Julgamento reforçou inclusive seu argumento indicando que além da ausência de documentos fiscais e vícios na escrituração, a falta do Registro Permanente de Estoques, conforme dispõe a IN SRF nº 84/79 bem como os demais fatos narrados no Termo de Verificação enquadram perfeitamente o arbitramento nos incisos I, III e IV do artigo 399 do RIR/80. Manteve, outrossim, a multa agravada para a receita omitida.



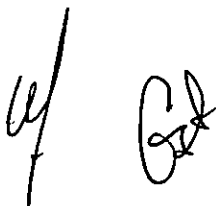
Processo nº. : 10380.004676/96-88
Acórdão nº. : 108-05.910

Rejeitou os argumentos quanto à súmula 182 do antigo TRF e Decreto-Lei 2471/88, por não entende-los aplicáveis à época dos fatos narrados no auto de infração.

A recorrente, no subsequente apelo voluntário, apresenta as seguintes razões:

- 1- que a recorrente, afastada a falta de apresentação de documentos fiscais, possuía escrituração fiscal, a qual foi devidamente compulsada pelos auditores autuantes, fato que torna insubsistente o arbitramento;
- 2- aduz que a inexistência de demonstração financeira transcrita no Diário é insuficiente a gerar a opção cômoda pelo arbitramento;
- 3- afirma juntar os documentos ditos inexistente pela fiscalização;
- 4- ressalta que a capitulação legal é tão-somente o inciso III do artigo 399 do RIR/80, e que a fundamentação feita na decisão monocrática nos incisos I e IV é fruto de inovação inaceitável;
- 5- quanto à omissão de receita, afirma mais uma vez que deriva de empréstimos dos sócios, todos devidamente justificados com contratos e firma reconhecida, cópia de cheques e cópias de depósitos bancários, que nesta instância junta, sendo inteiramente despropositada a multa agravada aplicada à matéria. ‘

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.004676/96-88
Acórdão nº. : 108-05.910

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

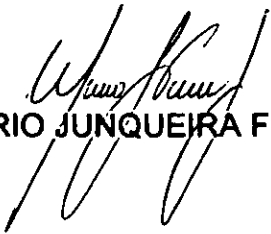
Aos processos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, quando inexistente qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto porque existente íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos, importando, presente a condição acima referida, em evitar-se decisões contraditórias.

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso, na esteira do decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

